

uma proposta de classificação. (Art. 42.º do Reg. da Lei 9.818, de 13-XII-1938).

§ 2.º — Os maiores providenciarão junto ao Presidente, para sanar as insuficiências, ouvidas ou falta de esclarecimentos, que, por ventura, existam.

Artigo 7.º — A segunda fase consiste no exame, em plenário, dos nomes que devem constituir o quadro de habilitados, o qual compreenderá duas partes distintas:

- a) — Uma relativa à promoções por merecimento;
- b) — Outra relativa às promoções por antiguidade.

Artigo 8.º — Na parte de habilitados, por merecimento, os oficiais são agrupados por quadros (de combatentes e dos serviços) e postos: são classificados em cada grupo, na ordem de merecimento que lhes atribuir a Comissão de Promoções.

Artigo 9.º — A parte relativa à antiguidade, a organização, analogamente nela sendo incluídos todos os oficiais habilitados, na ordem da respectiva antiguidade, apurada na forma do artigo 18, capítulo II, do decreto-lei 9.818, de 13-XII-1938.

Artigo 10.º — O quadro de Habilitados será revisto em janeiro e junho de cada ano, e todos os oficiais propostos, após a revisão, serão incluídos no fim da respectiva lista, só podendo obter melhor colocação, ao se proceder a revisão imediata.

Parágrafo único — Para esta revisão, a Secretaria da C. P., providenciará, de sorte que a documentação relativa a cada candidato seja atualizada, fazendo-se, nas "fichas", as alterações que forem necessárias.

Artigo 11.º — Na apreciação do merecimento, para a organização do Quadro de Habilitados, a C. P. levará em consideração o valor relativo das manifestações de merecimento, segundo a natureza das funções inerentes a cada grupo da hierarquia, constituídos nos artigos 5.º e 6.º do decreto-lei n. 9.818, de 13-XII-1938. Esse valor relativo será estabelecido pela atribuição dos coeficientes variáveis de 1 a 3, às manifestações especificadas no artigo 21, e seus parágrafos, do mesmo decreto-lei, de modo que essas manifestações influam na determinação do merecimento, fazendo predominar o valor das qualidades essenciais exigidas para o exercício das funções inerentes à cada posto ou grupo hierárquico. Esses coeficientes são os seguintes:

DISCRIMINAÇÃO	Tenen-tes	Capitães	Superiores
Carater	2	3	3
Capacidade de ação	3	3	3
Inteligência	2	2	3
Cultura profissional e geral	1	2	3
Espírito militar, conduta militar e civil	2	2	3
Capacidade de comando e de administrador	2	3	3
Capacidade de instrutor e de técnico	3	2	2
Capacidade física	3	2	1

Parágrafo único. — Para os oficiais dos serviços e dos quadros técnicos, a capacidade de administrador tem o coeficiente 3 em todos os postos.

Artigo 12.º — Sempre que necessário, a C. P. convocará os chefes ou diretores de Serviços, inclusive os técnicos, ou o Diretor Geral de Instrução, para obter os informes necessários à boa organização do Quadro de Habilitados, por merecimento. (Art. 38, do decreto-lei n. 9.818).

Artigo 13.º — Organizado o Quadro de Habilitados, e sempre que fôr o mesmo revisto, de conformidade com a lei, será publicado em Bol. Geral a parte relativa à antiguidade, sendo a parte relativa ao merecimento, de carater reservado e para uso exclusivo da C. P..

Artigo 14.º — Os requisitos para formação da ficha de classificação do candidato, devem ser confirmados pelas alterações constantes de sua fé de officio, não podendo prevalecer informações verbais, que não estejam em harmonia com a mesma.

- V -

Da organização das propostas para promoções

Artigo 15.º — A apuração dos candidatos que devem constituir a proposta de promoção por merecimento, obedecerá o disposto no § único do art. 51, do decreto-lei 9818, de 13-12-1938.

Artigo 16.º — A proposta de promoção por antiguidade, será organizada em acordo com o quadro de oficiais habilitados, conforme as vagas existentes.

Artigo 17.º — Os votos emitidos pelos membros da C.P. serão pelo sistema de voto encoberto.

Artigo 18.º — Os relatórios emitidos pelos membros da C.P. devem ser dados por escrito, de próprio punho ou datilografados, e, neste, caso, devidamente autênticos pelo signatário, ficando no arquivo, em carater reservado.

Artigo 19.º — O presidente da C.P. só terá voto de desempate, cabendo-lhe contudo, orientar os trabalhos da Comissão, chamando a atenção dos seus membros, para os nomes de oficiais que lhe pareçam em melhores condições para o acesso.

Artigo 20.º — As propostas para promoção por antiguidade, conterão tantos nomes, na ordem que figurarem no "Quadro de Habilitados" por antiguidade, quantas forem as vagas a preencher por esse princípio.

Artigo 21.º — As propostas para promoção por merecimento, conterão tantos nomes quantos forem as vagas a preencher por esse princípio e mais dois.

§ 1.º — Os oficiais que figurarem numa proposta de promoção por merecimento, serão incluídos em todas as propostas posteriores até serem promovidos, salvo caso de morte, incapacidade física ou moral, transferência para a reserva, pela idade compulsória, ou reforma, ocorrida ou verificada posteriormente à primeira inclusão em proposta.

§ 2.º — Os remanescentes de propostas anteriores, sempre encabeçarão as propostas seguintes, consignando-se, em observação, quantas vezes foram propostos com a citação das datas.

Artigo 22.º — Os nomes que devem ser incluídos nas

propostas por merecimento, são escolhidos um a um, dentre os oito primeiros classificados no "Quadro de Habilitados", por merecimento, não se computando, nesse número, os que lograrem ser incluídos na proposta.

- VI -

Dos recursos

Artigo 23.º — Os recursos, cujo julgamento cabe ao Governo, são relativos:

- a) — a inclusão no quadro de oficiais habilitados por antiguidade e nas propostas de promoção por merecimento;
- b) — a contagem de tempo, colocação no almanaque e outros assuntos que forem submetidos à sua consideração;
- c) — a reparação que se imponha, proposta ex-officio ao Governo, pela C.P., em face de novos elementos que lhe forem apresentados.

Artigo 24.º — O recurso sobre a "ficha de qualificação" cabe à C.P., nos termos do art. 42.º, § 2.º, do decreto-lei n.º 9818, de 13-12-1938.

Artigo 25.º — A C.P. só tomará conhecimento dos recursos, formulados por escrito e fundamentados com a apresentação dos fatos, sem apreciações a respeito de autoridades superiores, ou outra qualquer inconveniência, e que lhe tenham sido encaminhados por via hierárquica, devida e previamente informados pelos diversos chefes do recorrente.

Artigo 26.º — Os recursos serão distribuídos a um relator, designado pelo Presidente da C.P., devendo dar parecer sobre os mesmos, dentro do prazo estipulado por este último.

Artigo 27.º — O parecer será apresentado à C.P. para julgamento final.

§ Único — O membro da C.P. que não se julgar suficientemente esclarecido, poderá pedir vistas do processo, devendo manifestar-se dentro de um prazo estipulado pelo Presidente da C.P.

Artigo 28.º — Quando a C.P. reconhecer fundamento no recurso relativo à contagem de tempo, colocação no almanaque ou inclusão no quadro de oficiais habilitados ou em propostas, providenciará ex-officio junto ao Governo, a devida correção.

Artigo 29.º — A decisão da C.P. referente ao artigo 24.º, deste Regimento Interno, sendo favorável ao recorrente, importará em alteração de sua ficha de qualificação.

Artigo 30.º — Os oficiais que se julgarem prejudicados por motivo de classificação, ou por não terem sido incluídos no Quadro de Habilitados, poderão recorrer ao Governo, justificando convenientemente os seus recursos.

Artigo 31.º — Ao oficial é garantido, dentro dos princípios disciplinares, o recurso à autoridade competente, contra injustiças no julgamento e preterições que sofra nas promoções.

§ Único — Reconhecia a legitimidade do recurso interposto, o recorrente será resarcido imediatamente dos prejuizos que haja sofrido.

Artigo 32.º — São vedadas, nos recursos apresentados, as citações em termos vagos ou denúncias, sem a indicação precisa dos fatos comprováveis, bem como referências que importem em descon siderações à C. P.

- VII -

De outros trabalhos da C. P.

Artigo 33.º — Os processos referentes ao acesso de posto, colocação no almanaque, reversões, preterições, etc., que forem encaminhados à C. P. pelo Comando Geral, serão distribuídos a um relator e estudados e julgados nos termos dos artigos 26 e 27 deste Regimento Interno.

Artigo 34.º — Quando, no decorrer dos trabalhos da C. P., na organização do Quadro de habilitados, se constatar que determinado oficial não preenche as exigências do artigo 14.º do Decreto-Lei n. 9818, será nomeado um relator, que estudará o processo, nos termos dos artigos 26 e 27 deste Regimento Interno, e a C. P., em julgamento final, proporá a reforma compulsória ou a passagem para a reserva do oficial em questão.

§ Único — Tratando-se de aspirante a oficial, a C. P. proporá ao Comando Geral a reforma ou exclusão do aspirante, nos termos da última parte do § único, do art. 16, do decreto-lei n. 9818.

Artigo 35.º — Quando, na aplicação da lei, a prática demonstrar que são necessárias medidas complementares ao decreto-lei 9818, bem como surgirem dúvidas sobre o modo por que devem ser compreendidos o seu texto, a C. P. distribuirá o assunto, em sessão extraordinária, propondo, ao Governo, as medidas respectivas.

§ Único — Essa proposta só será encaminhada ao Governo, quando votada pela unanimidade da C. P.

Artigo 36.º — Quando, em plenário, surgir dúvidas sobre a interpretação a ser dada ao decreto-lei 9.818, a C. P. solicitará o parecer do Consultor Jurídico, por intermédio do Comando Geral.

§ Único — O parecer constante do presente artigo será solicitado, quando pedido pela maioria da C. P.

- VIII -

Das Sessões

Artigo 37.º — A C. P. reunir-se-á, em sessões ordinárias ou extraordinárias; só poderá deliberar quando completa e decidir por maioria de votos.

- § 1.º — As sessões ordinárias destinam-se:
 - a) — ao exame inicial dos assuntos especificados no artigo 4.º, deste Regimento, e referentes à organização de quadro de habilitados, promoção, recursos, etc., e sua distribuição pelo Presidente, aos membros que deverão relatá-los;
 - b) — discussão e votação final dos pareceres apresentados pelos relatores;
- § 2.º — As sessões extraordinárias destinam-se ao estudo de outros assuntos que não os constantes do parágrafo anterior.

Artigo 38.º — As sessões ordinárias e extraordinárias serão convocadas pelo presidente da C. P., sempre que houver necessidade, realizando-se as primeiras, em princípio, mensalmente, sendo publicadas em Boletim Geral.

- IX -

Da Secretaria

Artigo 39.º — O Secretário da C. P. será o tenente-coronel mais moderno, que dela fizer parte, o qual terá como auxiliar o chefe da terceira secção do E. M., tido de conformidade com o artigo 35, Capítulo II, do decreto-lei n. 9.818, de 13-XII-1938.

Artigo 40.º — Ao Secretário da C. P. compete:

- a) — de modo geral, organizar todos os elementos de que necessita a C. P., para poder apresentar a sua proposta ao Governo;

- b) — fazer as alterações no Quadro de Habilitados, mantendo-o em dia, em acordo com as decisões da C. P.;
- c) — coleccionar os relatórios, pareceres e decisões da C. P., anotando as que firmam princípios, para facil informação aos membros que tiverem de julgar casos análogos;
- d) — requisitar das autoridades competentes, os documentos e demais elementos que devam servir de base aos trabalhos da Comissão;
- e) — mandar publicar em Boletim Geral e na Imprensa, as propostas de promoção por merecimentos ou antiguidade, encaminhadas ao Governo.

§ Único — O arquivo da C. P., ficará na Terceira Secção do E. M., a cargo do respectivo chefe.

- X -

Disposições Gerais

Artigo 41.º — Além do Governo, a C. P. tem autoridade para responsabilizar, por intermédio do seu Presidente, os infratores do decreto-lei n. 9.818, de 13-XII-1938, ou de seus regulamentos, promovendo pela forma competente as ações necessárias.

§ Único — Os membros da C. P. são individualmente responsáveis pela observância do decreto-lei n. 9.818, citado, e das disposições regulamentares sobre promoções.

Artigo 42.º — A C. P. fornecerá ao E. M. da Força as alterações que devem ser feitas no almanaque dos oficiais, relativamente à colocação, aos requisitos para promoção e aos demais casos que interessem à ordem hierárquica dos oficiais.

- São Paulo, 28 de março de 1939.
- Mario Xavier, Coronel Presidente.
- Ten. Cel. Euclides Marques Machado,
- Pedro Prado Filho, tenente coronel.
- Mario de Azevedo, Tenente Coronel.
- Oscar de Melo Gaya, Tenente Coronel.

DECRETO N. 10.138 DE 20 DE ABRIL DE 1939

Crêa o Batalhão Escola Misto na Força Pública do Estado e dá outras providências.

O DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

Artigo 1.º — Em substituição ao atual Depósito de Recrutamento, é creado um Batalhão Escola Misto (B. E. M.) no Centro de Instrução Militar da Força Pública do Estado, com a organização e efetivo constantes dos quadros de efetivos orçamentários para o corrente ano.

Parágrafo único — Enquanto o Centro de Instrução Militar não possuir quartel próprio, o Batalhão Escola Misto (B. E. M.) ficará alojado no Quartel do sétimo Batalhão de Caçadores, em Sorocaba.

Artigo 2.º — É creado na Diretoria Geral de Instrução, um Departamento de Equitação (D. Eqt.), com a organização e efetivo constantes dos quadros de efetivos orçamentários para o corrente ano.

Artigo 3.º — Fica extinta a Secção de Picaria do Regimento de Cavalaria.

Parágrafo único — Os seus elementos, com exceção do 2.º Tenente Picador, cujo cargo desaparece, passarão a pertencer ao Departamento de Equitação.

Artigo 4.º — Os músicos da Capital, passam a ter postos de 1.º sargento a 2.º sargento, correspondentes às classes que atualmente ocupam (de 1.ª a 4.ª respectivamente). Os músicos dos Batalhões do Interior continuam divididos em classes.

Artigo 5.º — Fica renovado por mais um ano, a contar da publicação deste Decreto, o prazo para a transferência de oficiais combatentes para o Quadro de Administração, nos termos do artigo 28 da Lei n. 2.892, de 13-1-1937.

Parágrafo único — Os oficiais combatentes que ha mais de 2 anos estiverem exercendo funções de oficiais de administração, poderão ser transferidos de quadro, independente de exame, desde que o requeiram dentro do prazo previsto neste artigo.

Artigo 6.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 20 de abril de 1939.

ADHEMAR DE BARROS
José de Moura Resende.

Publicado na Secretaria da Interventoria, em 20 de abril de 1939.

Cassiano Ricardo,
Diretor do Expediente.

DECRETO N. 10.139, DE 18 DE ABRIL DE 1939

Regulamenta o Serviço de Verificação de Óbitos.

O DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que a lei lhe confere,

Decreta:

Artigo 1.º — O Serviço de Verificação de Óbitos, no município da Capital, regulamentado pelo decreto 4.967, de